

|                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA</b><br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador}<br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}<br>Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail:<br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}<br>#{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')} |  |
| <p style="text-align: center;"><b>SENTENÇA</b></p>                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | v.1.00                                                                              |

**Nº do Processo:** #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

**Classe Processual:** #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

**Assuntos:** #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, tem-se a obrigatoriedade legal quanto ao recolhimento prévio das custas e diligências processuais. Havendo inércia quanto ao recolhimento, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Vistos, etc.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE \_\_\_\_\_, movida por #{processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso} em face de #{processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}, todos devidamente qualificados nos autos, visando obter provimento judicial que decreta o divórcio pleiteado.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido por meio da decisão exarada no Id nº \_\_\_\_.

Devidamente intimado, o promovente não providenciou o recolhimento das custas, conforme certidão acostada no Id nº \_\_\_\_.

Eis um breve relato. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO MÉRITO

Não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, tem-se a obrigatoriedade legal quanto ao recolhimento prévio das custas e diligências processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC):

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Apesar de devidamente intimado para efetivar o recolhimento das custas e demais despesas de ingresso, o promovente deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certificado no Id nº \_\_\_\_, situação que conduz, inexoravelmente, ao cancelamento da distribuição e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente da intimação pessoal da parte.

Neste sentido, aliás, há entendimento jurisprudencial firmado, inclusive, pelo STJ. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, X do CPC e, por conseguinte, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

**#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}**  
Juiz(a) de Direito